

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de natureza urgente para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956 a desapropriação de bens imóveis considerados de utilidade pública pelo Decreto n.º 2.630, de 16 de outubro de 1973, caracterizados na planta cadastral individual n.º 21.963, que constam pertencer a Herdeiros de Firmino Francisco de Oliveira, necessários à construção da estrada SP.95, trecho Contorno de Pedreira.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1974.

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO n.º 5.268, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra localizada no Município e Comarca de Cubatão, necessária à construção de pista de acesso da «Rodovia Manoel da Nóbrega» (antiga Pedro Taques) à pista reversível da «Rodovia dos Imigrantes»

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º, 3.º e 6.º, do Decreto Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. nos termos do art. 11 do Decreto-lei n.º 5, de 6 de março de 1969, por via amigável ou judicial, uma área de terra com 99.687,50m² (noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), pertencentes a quem de direito, localizada no Município e Comarca de Cubatão, situada entre as estações ns. 87+15,00m e 118+12,50 (oitenta e sete mais quinze metros e cento e dezoito mais doze metros e cinquenta decímetros), da «Rodovia dos Imigrantes», destinada a construção da pista de acesso da «Rodovia Manoel da Nóbrega» à «Rodovia dos Imigrantes», de acordo com o projeto aprovado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e com as plantas e memoriais descritivos que com este baixam.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta da verba própria da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.269, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre mudança de denominação do GEG do Ipiranga

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Passe a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Coronel Raul Humaitá Villa Nova», o GEG, do Ipiranga 3.a DESN

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre instituição de Calendário Escolar para o ano de 1975

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando:

— o que prescreve a Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, em seus artigos 11, 18 e 22 relativo a carga horária anual das atividades escolares;

— ser conveniente a coincidência da data de início do ano letivo para todas as escolas de 1.º e 2.º graus, permitindo a mobilidade das datas de início de férias escolares, sem quebra de princípio de unidade que deve presidir ao funcionamento da rede oficial de ensino;

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas de 1.º e 2.º graus, mantidas pelo Estado, em 1975, funcionarão:

— em turnos de quatro (4) horas ou mais:

1 — com os seguintes períodos letivos:

a) de 13 de fevereiro a 27 de junho;

b) de 1.º de agosto a 12 de dezembro;

2 — com os seguintes períodos de férias:

a) de 28 de junho a 31 de julho;

b) de 13 de dezembro de 1974 a 10 de fevereiro de 1975.

ii — em turnos de 3 horas e 30 minutos:

1 — com os seguintes períodos letivos:

a) de 13 de fevereiro a 4 de julho;

b) de 1.º de agosto a 12 de dezembro;

2 — com os seguintes períodos de férias:

a) de 5 a 31 de julho;

b) de 13 de dezembro de 1974 a 10 de fevereiro de 1975.

iii — em turnos de três (3) horas:

1 — com os seguintes períodos letivos:

a) de 13 de fevereiro a 16 de julho;

b) de 1.º de agosto a 15 de dezembro;

2 — com os seguintes períodos de férias:

a) de 17 a 31 de julho;

b) de 16 de dezembro de 1974 a 10 de fevereiro de 1975.

Artigo 2.º — São períodos de planejamento e avaliação:

i — para o planejamento anual, os três primeiros dias úteis que antecederem o início do ano letivo;

ii — para avaliação e replanejamento, os dois primeiros dias úteis das férias de inverno;

iii — para avaliação, inclusive os exames finais de alunos, se necessários de três a oito dias úteis que sucederem ao término do ano letivo.

Artigo 3.º — Poderá ser autorizada a suspensão das aulas:

I — em todos os sábados, nas escolas que funcionarem em turnos diários de quatro (4) horas ou mais;

II — em sábados alternados, nas escolas que funcionarem em turnos diários de três horas e 30 minutos.

Parágrafo único — a hipótese prevista no inciso II deste artigo, à escolha do estabelecimento de ensino, poderá ser substituída pela supressão de aulas aos sábados num dos semestres letivos, ouvida a respectiva delegacia de ensino.

Artigo 4.º — A partir de 1.º de dezembro, todas as escolas de 1.º e 2.º graus intensificarão os programas destinados à recuperação de alunos.

Artigo 5.º — As reuniões de professores deverão ser realizadas sem prejuízo das aulas.

Artigo 6.º — Sempre que seus recursos físicos o permitirem, as escolas de 1.º e 2.º graus funcionarão em turnos diários de, pelo menos, quatro horas.

Artigo 7.º — Nenhuma escola deverá alterar a duração de seus turnos diários de atividades sem prévia autorização da Delegacia de Ensino a que estiver subordinada.

Parágrafo único — quando funcionarem dois estabelecimentos no mesmo prédio, para que haja a alteração prevista no "caput" deste artigo, deverá haver a competente aprovação do Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo ou dos Diretores das Divisões Regionais de Educação.

Artigo 8.º — A participação de alunos nas comemorações cívicas das escolas é considerada para efeito da contagem prevista nos artigos 11, 18 e 22 da Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 9.º — As instalações destinadas à prática da Educação Física poderão ser utilizadas pelos alunos, durante os períodos de férias ou de interrupção das atividades escolares, obedecendo as normas a serem baixadas oportunamente pela Secretaria da Educação.

Artigo 10 — A distribuição da Merenda Escolar aos alunos regularmente inscritos não cessará nos períodos de interrupção das atividades escolares.

Artigo 11 — Nenhuma escola de 1.º e 2.º graus poderá encerrar o ano letivo sem que tenha cumprido, em todas as classes, os mínimos de dias letivos e as respectivas cargas horárias exigidos pela Lei n.º 5.692/1971.

Artigo 12 — No prazo de trinta dias, a Secretaria da Educação baixará normas regulamentando este Decreto.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n.º 3.189, de 9 de janeiro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.271, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre afastamento de servidores públicos

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias 14 e 16 de dezembro do corrente ano, em que os servidores públicos da Administração Centralizada, sediados no interior do Estado, regularmente inscritos no Curso sobre "Arquivo" ministrado pelo DAFÉ, deixarem de comparecer ao serviço por motivo de participação na prova final do curso, a se realizar na cidade de São Paulo, no dia 15 de dezembro de 1974.

Artigo 2.º — Para a obtenção da vantagem acima prevista, os servidores deverão comprovar o seu comparecimento, mediante atestado a ser fornecido pela Diretoria dos Cursos de Aperfeiçoamento, do Departamento de Administração de Pessoal do Estado, da Coordenadoria da Administração de Pessoal, da Secretaria do Trabalho e Administração.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 5.272, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Regulamenta a Lei n.º 10.200, de 2 de setembro de 1968

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.200, de 2 de setembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Conceituam-se como comunidades de trabalho de interesse social, para o fim do disposto na Lei n.º 10.200, de 2 de setembro de 1968, e deste decreto, os complexos, adequadamente organizados, de bens pertencentes a empresas industriais, comerciais e agropecuárias, que se destinem ao agrupamento social de seus empregados.

Artigo 2.º — São requisitos básicos para o reconhecimento, pelo Estado, das comunidades de trabalho de interesse social:

I — a existência de, pelo menos, 100 (cem) casas residenciais;

II — a existência de:

a) melhoramentos públicos essenciais, como abastecimento de água, coleta e afastamento de esgotos ou serviço de fossa asséptica, iluminação e pavimentação dos logradouros, além de praça de esportes e piscinas;

b) sistema de assistência médico-dentário, ambulatorial ou hospitalar;

c) estabelecimento de instrução primária gratuita;

d) salão, ou salões destinados ao ofício ecumênico de cultos religiosos e a reuniões sociais, recreativas e culturais;

e) meios de comunicação; e

f) sistema de comércio local.

§ 1.º — Os requisitos de que trata este artigo referem-se especialmente às comunidades de trabalho de interesse social já instituídas ou que se instituírem, nos municípios abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 94, de 29 de maio de 1974.

§ 2.º — Poderá o Secretário do Trabalho e Administração, propor ao Governador, quanto aos demais municípios, a adaptação desses requisitos às características das várias regiões geo-econômicas, mediante o exame de cada caso.

Artigo 3.º — O reconhecimento de que trata esta lei poderá ser dado, a título precário, a comunidades de trabalho de interesse social que se obrigarem a satisfazer, dentro do prazo máximo de dois anos, improrrogável, os requisitos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único — Satisfeitos, dentro do prazo fixado neste artigo, os requisitos ao reconhecimento, passará este a ter caráter definitivo, observado o disposto no artigo seguinte; em caso contrário, considerar-se-á ele automaticamente revogado.

Artigo 4.º — O reconhecimento das comunidades de trabalho de interesse social, em caráter definitivo, ou a título precário será objeto de decreto.

Artigo 5.º — O título definitivo de reconhecimento, concedido por decreto, poderá ser cassado, em qualquer tempo, sempre que deixarem de ser observados os requisitos cujo atendimento o motivou.

Artigo 6.º — Compete à Secretaria do Trabalho e Administração, pela sua Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares, processar os pedidos de reconhecimento, em caráter definitivo ou a título precário, e propor sua outorga; fiscalizar a permanente existência das condições estabelecidas como requisitos para o reconhecimento, bem assim, propor, quando for o caso, sua cassação.

Artigo 7.º — A Administração estimulará, pelos meios ao seu alcance, obedecidas as normas legais, a instituição de comunidades de trabalho de interesse social, de que tratam a Lei n.º 10.200, de 2 de setembro de 1968 e este decreto.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.273, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre redistribuição de função

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 3.º parágrafo único, do Decreto n.º 50.591, de 29 de outubro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica redistribuída na Coordenadoria do Patrimônio Cultural, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, uma função de Inspetor de Alunos, Extranumerário Mensalista, Padrão "10-A", da Secretaria do Interior, exercida por José Carlos Porfírio (R.G. 2.712.227).

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Publicado na Casa Civil, aos 17 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador